



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/000.885/89-41

OCS

Sessão de 20 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.055

Recurso nº: - 56.496 - IRF- ANO DE 1985

Recorrente: - CALÇADOS ELÉIA LTDA.

Recorrida: -, DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

NULIDADE - É nula a decisão que deixa de apreciar os fundamentos da impugnação do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS ELÉIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos; em declarar a nulidade da decisão singular por não ter apreciado os fundamentos da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 20 de fevereiro de 1992.

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIS ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.885/89-41

RECURSO Nº: - 56.496

ACORDÃO Nº: - 103-12.055

RECORRENTE: - CALÇADOS ELÉIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 01 exige de CALÇADOS ELÉIA LTDA., CGC nº 882.78718/0001-95 o imposto de renda na fonte a alíquota de 25%, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, face a fiscalização haver apurado omissão de receita no ano de 1985, conforme consta do processo nº 11.065.000884/89-88, em decorrência da constatação de passivo fictício e de valores da conta Financiamentos sem a devida comprovação, nas importâncias de Cr\$ 41.672.668 e Cr\$ 178.259.006, respectivamente.

A impugnação de fls. 06/13 argumenta que no caso da exigência não cabe a aplicação do disposto no dispositivo legal que embasou a autuação, trazendo a colação entendimento do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

A decisão de fls. 16/17 julgou a impugnação parcialmente procedente, com base no decidido no processo de apuração do imposto de renda de pessoa jurídica.

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 19/26, com os mesmos fundamentos da decisão.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.055

V O T O

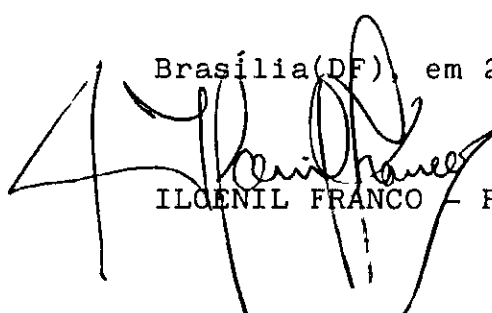
Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A decisão de fls. 16/17 não faz qualquer referência aos argumentos da defesa, decidindo o feito fundada no que havia sido decidido no processo de IRPJ, caminhando assim para o denominado "incidência reflexa", esquecendo-se de que os processos são autônomos e que assim sendo necessário se faz a análise dos elementos e documentos de cada um, de forma a manter o princípio do duplo grau de jurisdição consagrado no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal de que trata o Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, entendo que a decisão recorrida é nula porque não enfrentou os argumentos da defesa. Por este motivo, voto no sentido de que seja declarada a nulidade apontada e que nova decisão seja prolatada apreciando a defesa de fls. 06/13.

Brasília(DF), em 20 de fevereiro de 1992.


ILCENIL FRANCO - RELATOR 